



Ministério do TRABALHO

CONFIDENCIAL

(a)

PROZ 20 - 9/12

(b) Decreto-Lei n.º

*critério de empresa
critério conjunto de
% e valores absolutos*

Artigo 1.º - A cessação de contratos de trabalho, por decisão unilateral da entidade patronal, quer feita simultâneamente quer de forma sucessiva no prazo de 6 meses, considera-se despedido colectivo, para efeitos do presente diploma, sempre que seja provocado por encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções da empresa ou por redução do pessoal baseada em motivos estruturais ou conjunturais.

→ pode jogar contra os trabalh. se a empresa vai pelo seu

Art.º 1.º - 1. A entidade patronal comunicará aos trabalhadores da empresa, ou à comissão de controle dos despedimentos, se existir, bem como aos sindicatos representativos dos trabalhadores a despedir e à Secretaria de Estado de Emprego a intenção de proceder a um despedimento colectivo com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data prevista. *utilizar o conceito de dimensão da empresa p.º e o prazo*

2. Na comunicação referida no n.º 1.º serão indicados os seguintes elementos em relação a cada trabalhador; nome, morada, estado civil, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a previdência, número de pessoas a cargo, qualificação profissional, habilitações, secção a que pertence, categoria e classe, retribuição actual.

3. A comunicação do despedimento colectivo será acompanhada por um documento escrito contendo as razões de ordem económica, financeira ou técnica bem como todas as informações necessárias à apreciação dos motivos invocados.

inscrito com o n.º no livro de registro de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

*Recibido
6-XII-74*

Ministério do TRABALHO

(a)

2.

(b) Decreto-Lei n.º

1: = art 3º

Art.º 3.º - Dentro de 30 dias a contar da data da comunicação, deverão os sindicatos enviar ao Ministério do Trabalho o parecer dos trabalhadores ou da comissão de controlo dos despedimentos sobre a validade do conteúdo da comunicação da entidade patronal juntamente com a indicação das medidas adequadas a prevenir ou reduzir os despedimentos, à formação e reclassificação dos trabalhadores, à sua transferência de serviço, ao escalonamento no tempo dos trabalhadores a despedir, bem como quaisquer outras medidas tendentes a minimizar eventuais efeitos dos despedimentos colectivos.

= art 4º

Art.º 4.º - 1. A Secretaria de Estado do Emprego poderá solicitar às entidades públicas ou privadas os elementos julgados necessários para a análise da situação e consultar a escrita comercial da empresa. → a família

2. A empresa fornecerá os esclarecimentos, informações e documentos que lhe forem solicitados. suficiente

= art 5º

Art.º 5.º - 1. A Secretaria de Estado do Emprego averiguará as condições da empresa e proporá as medidas consideradas indispensáveis para evitar ou reduzir os despedimentos, nomeadamente a concessão de subsídios e financiamentos, a constituição de uma comissão directiva, a reclassificação dos trabalhadores e sua distribuição por outro ou outros estabelecimentos da entidade patronal.

sim

2. A Secretaria de Estado do Emprego poderá determinar a dilatação por mais trinta dias de prazo previsto no n.º 1 do art.º 3.º, devendo comunicá-la à empresa até vinte dias de seu termo.

antes

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

art 6.º

Art.º 6.º - 1. Sem prejuízo da necessidade de assegurar o funcionamento eficaz da empresa ou serviço, em caso de redução de pessoal, devem ter preferência na manutenção do emprego, dentro de cada categoria profissional, os trabalhadores:

- mais antigos
- mais idosos
- mais capazes, experientes ou qualificados
- com mais encargos familiares

1.º no ordem de preferência contrário ao Rec. 119 BIT

Quem de preferência?

Fundação Cuidar o Futuro

2. A ordem e importância relativa dos critérios referidos no n.º 1 poderão ser alterados pelas convenções colectivas do trabalho.

direito de preferência

art 7.º

Art.º 7.º - 1. Durante um ano, a contar da data do despedimento colectivo, os trabalhadores beneficiam de prioridades de readmissão na empresa.

segundo o critério da art. 6.º ? art. 6.º

2. A prioridade de readmissão mantém-se nos casos de transmissão ou transformação da empresa que efectuou os despedimentos.

3. A entidade patronal deverá dar conhecimento aos preferentes da possibilidade de exercício do direito de readmissão em carta registada com aviso de recepção.

4. Os titulares do direito deverão exercê-lo dentro de quinze dias a contar da data de recebimento do relatório de recepção.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

4.

5. A readmissão implica a manutenção de todos os direitos já adquiridos pelo trabalhador, nomeadamente em matéria de salários.

6. Porém, os direitos inerentes a antiguidade só poderão ser mantidos se o trabalhador não tiver recebido indemnização ou compensação pelo despedimento.

mad. gl. arts.

Art.º 8.º - O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas sobre cessação do contrato individual de trabalho.

Fundação. Cuidar o Futuro

Art.º 9.º - São considerados nulos e de nenhum efeito os despedimentos efectuados contra o disposto no presente diploma.

= art 9.º

Art.º 10.º - 1. A infracção às normas contidas no presente diploma implica para a entidade patronal a multa de 1 000\$ a 10 000\$ por cada trabalhador despedido, graduada de acordo com o número de trabalhadores afectados e com a situação financeira da empresa.

= art 10.º

Dentro da logica deste diploma não está certo a multa - o desfr. e permiss. com indemn. de qual. exerc. o de to. no prefaculo

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a entidade patronal por qualquer modo obstar ao exercício do direito do preferente ficará obrigada ao pagamento de uma compensação igual à retribuição correspondente a um ano de salário a que o preferente teria direito no caso de readmissão.

12/18/24 meses / 45, 50, 55 anos.

3. O montante das multas revertirá para o Ministério do Trabalho.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto -151h.º

artigo novo

Artº. 11º. - Este diploma entra imediatamente em vigor.

Registrado com o n.º no livro de registro de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro